



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Malu Medeiros Cortásio

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E EFEITOS

Três Rios, RJ
2017

MALU MEDEIROS CORTÁSIO

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E EFEITOS



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Três Rios, RJ
Janeiro de 2017

MALU MEDEIROS CORTÁSIO

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E EFEITOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
(Orientadora)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Mestre Thaís Miranda de Oliveira
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais um sonho realizado, pela vida, saúde e sabedoria.

Agradeço aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me dando total suporte para que pudesse finalizar o curso dos meus sonhos.

Agradeço ao meu namorado por todo incentivo, pela paciência e compreensão, sempre me dividindo com os estudos.

Agradeço a toda minha família e amigos que torceram por mim.

Agradeço a professora Vanessa pela orientação e a todos os professores pelo conhecimento compartilhado.

*Não ver fatos que estão diante dos olhos
é manter a imagem da Justiça cega.
Condenar à invisibilidade situações existentes
é produzir irresponsabilidades:
é olvidar que a Ética condiciona todo o Direito e,
principalmente, o Direito de Família.*

Mauro Nicolau Júnior

RESUMO

CORTÁSIO. Malu Medeiros. **MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E EFEITOS**. 2017. 77 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2017.

O presente trabalho tem por escopo analisar o instituto da multiparentalidade, especialmente no que concerne aos efeitos gerados em caso de reconhecimento do instituto no mundo jurídico. A multiparentalidade consiste na possibilidade de um indivíduo ter em seu registro mais de um pai e/ou uma mãe, eis que diversas mudanças no campo do Direito de Família, envolvendo filiação, casamento, divórcio, fizeram com que muitas pessoas fossem criadas por pais biológicos e afetivos, com uma cumulação de responsabilidades. Ocorre que no Direito Brasileiro não existe regulamentação para o reconhecimento deste instituto, apesar de ser corriqueiro no mundo dos fatos. A partir de estudos dos julgados existentes sobre o tema, pode-se observar que na maioria dos casos atinentes à dupla paternidade, o Judiciário vem solucionando com um método de exclusão, onde um dos pais deixa de ser pai em favor do outro, não havendo uma cumulação parental. No entanto, já existem julgados reconhecendo a multiparentalidade, o que demonstra a importância do estudo do tema e dos efeitos gerados em situações de ordem prática. O desenvolvimento da pesquisa se deu por meio de revisão bibliográfica, em que pese a precariedade de doutrinas sobre o tema, eis que ainda incipiente no judiciário brasileiro, bem como estudo de julgados proferidos pelos tribunais sobre o assunto, os quais revelaram uma forte tendência no acolhimento do instituto em análise.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação biológica. Filiação socioafetiva.

ABSTRACT

CORTÁSIO. Malu Medeiros. **Multiparentality In Brazilian Law: Application And Effects**. 2017. 77 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2017.

The purpose of this study is to analyze the institute of multiparentality, especially with regard to the effects generated in case of recognition of the institute in the legal world. Multiparentality consists in the possibility of an individual having in his / her registry more than one parent and / or a mother, who, faced with the various changes in the field of Family Law, involving filiation, marriage, divorce, caused many people to be raised by parents Biological and affective, with an accumulation of responsibilities. It happens that in the Brazilian Law there is no regulation for the recognition of this institute, although it is commonplace in the world of facts. From the studies of the existing judgments on the subject, it can be observed that in most cases concerning double paternity, the Judiciary has been solving with a method of exclusion, where one parent stops being a father in favor of the other, A parental cumulation. However, there are already judged recognizing multiparentality, which demonstrates the importance of studying the theme and the effects generated in practical situations. The research was carried out through a bibliographical review, in spite of the precariousness of doctrines on the subject, which is still incipient in the Brazilian judiciary, as well as the study of judgments handed down by the courts on the subject, which revealed a strong tendency in the Host of the institute under review..

Palavras-chave: Multiparentality. Biological affiliation. Socio-affective affiliation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1	
A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO	12
1.1 Filiação presumida.....	15
1.2 Filiação registral	17
1.3 Filiação biológica	20
1.4 Filiação socioafetiva	22
CAPÍTULO 2	
O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE	29
CAPÍTULO 3	
DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	41
3.1 Direito ao parentesco	43
3.2 Direito ao nome	45
3.3 Direito de convivência e guarda	46
3.4 Poder familiar	48
3.5 Direito a alimentos	50
3.6 Direito à herança	52
3.7 Direito de visitas	54
CAPÍTULO 4	
JULGADOS SOBRE O TEMA DA MULTIPARENTALIDADE.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Vivenciava-se um momento da história em que uma odiosa classificação entre os filhos legítimos (aqueles que nasciam de relações matrimoniais) e ilegítimos (aqueles que nasciam de relações fora do matrimônio) era nítida e forte.

Os filhos considerados legítimos eram altamente protegidos pela Igreja e pelo Estado, uma vez que advindos de uma relação matrimonial reconhecida por este e validada por aquela.

Já os ilegítimos, também chamados de espúrios ou bastardos, não gozavam quaisquer direitos advindos da filiação (do pai/mãe impedido de casar), além de serem vistos como um descumprimento do dever de fidelidade entre os cônjuges. Não tinham o direito de buscar o reconhecimento do vínculo de filiação, pois buscava-se a proteção da família constituída pelo casamento, e o reconhecimento de um filho fora do casamento evidenciaria uma imoralidade, provocando um escândalo na sociedade.¹

Preservava-se a honra do pai em detrimento do direito do filho de ter sua paternidade reconhecida, tendo em vista o exacerbado conservadorismo da época.

Ocorre que o Direito de família evoluiu significativamente com o passar do tempo, principalmente após a Constituição Federal de 1988, possibilitando uma interpretação baseada nos princípios a oferecer novos valores e contornos aos institutos como, por exemplo, a filiação e o divórcio. A dignidade da pessoa humana e a afetividade passaram a ser vistas como fundamentos para resolver questões relevantes.

Conforme se depreende, essa releitura do direito existente, a partir dos princípios e regras dispostos na Lei Maior, visaria readequar o sistema ao novo sentido que o informa, afastando todas as disposições que privilegiem a ótica patrimonialista e discriminatória vigente antes do advento da Carta Constitucional de 1988.²

¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil. Família**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 332.

² SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA**. Campos: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 37.

Observa-se que atualmente é comum encontrar decisões inovadoras no Judiciário no que se refere à temática familiar. Muitas vezes essas decisões modificam conceitos que até então eram tidos como verdades absolutas.

Vanessa Sampaio ressalta a importância da jurisprudência e da doutrina no auxílio à adaptação desse novo sistema, pois ainda que o código seja ultrapassado e destoante da nova caracterização do Estado, os conflitos familiares serão decididos de forma justa, graças ao trabalho hermenêutico efetuado pelos aplicadores da lei.³

O direito de família talvez seja o ramo mais afetado pelas mudanças sociais, religiosas, culturais empreendidas na sociedade, sendo necessário ampliar seu conceito a fim de abranger os variados núcleos familiares existentes até os dias de hoje.

Como dito, grandes mudanças foram introduzidas pela Constituição de 1988, e uma delas foi a igualdade entre os cônjuges, tendo em vista que o tratamento dado à mulher até então era de submissão e subordinação ao seu marido, não tendo direito de palavra dentro de sua família, servindo apenas para procriar, e atualmente, ambos possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal.

De acordo com Fernanda Gomes Ladeira a família deixou a sua singularidade (casamento) e pluralizou-se, tornando-se um gênero do qual decorrem o casamento, a união estável, (entre homem e mulher ou entre dois homens e/ou duas mulheres) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, família monoparental.⁴

Essas múltiplas possibilidades de formação familiar foram possibilitadas depois do advento do divórcio, em 1977, uma vez que permitiu aos indivíduos a construção de novos tipos de alianças, o que até então não era possível, diante da forte influência religiosa segundo a qual o casamento deve durar para sempre⁵.

Com a possibilidade de se divorciar e posteriormente construir nova família, vivencia-se a chamada “família mosaico ou pluriparental”, que de acordo com Flávio

³ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA**. Campos: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 39.

⁴ MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira. **Adoção por casais homoafetivos: implicações psíquicas e sociais**. Juiz de Fora: Editar, 2011, p. 252.

⁵ ZAMBRANO, Elizabeth. **O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2006, p. 14.

Tartuce decorre de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do mosaico, diante de suas várias cores, que representam as várias origens.⁶

Nesse diapasão, observa-se que as leis vão deixando para trás a visão patrimonialista, e acompanham a evolução das famílias a partir de uma nova lente, o afeto.

Após a Constituição de 1988, os filhos passam a ter um tratamento igualitário independentemente do estado civil dos pais, e o fato da filiação não ser biológica, ou não ter registro, não impede que pais e filhos que convivam e se reconheçam como tal, (paternidade fundada no afeto, no amor), sejam considerados, todos, em igualdade de condições.

Neste sentido, pretende-se discorrer acerca da atual realidade social familiar, na qual se verifica o afeto como valor jurídico e a necessidade da sua proteção, de acordo com a Constituição Federal de 1988, bem como, a importância dada a filiação socioafetiva diante da formação de famílias reconstituídas.

Para Tartuce a valorização prática do afeto como valor jurídico remonta ao trabalho de João Baptista Villela, ao tratar da desbiologização da paternidade. Na essência, o vínculo familiar constituiria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico.⁷

Destaca-se a filiação como principal objeto de estudo deste trabalho, analisando-a sob o enfoque dos critérios utilizados para o seu reconhecimento, ou seja: presumida, registral, biológica e afetiva.

Esse é o principal questionamento desta monografia: será que a forma mais adequada e mais justa para se resolver um conflito de paternidade quando há uma colisão entre os critérios biológico, registral e afetivo é a escolha por apenas uma única paternidade, sendo que na realidade têm-se dois ou mais pais exercendo cada um a sua função?

A presente monografia busca refletir sobre a possível aplicação do instituto da multiparentalidade no direito brasileiro, já que uma grande parcela da sociedade vive em uma realidade não tratada pelas normas pátrias, sem qualquer proteção jurídica.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5º ed. São Paulo: Método, 2015, p. 1.127.

⁷ *Id. Ibidem*, p. 1.117.

Assim, busca-se analisar aspectos legais, doutrinários e decisões relativos à multiparentalidade e seus efeitos no plano jurídico.

Para auxiliar no entendimento do instituto em questão, como o seu surgimento e a necessidade de seu reconhecimento, far-se-á uma breve explanação, no primeiro capítulo, sobre o instituto da filiação, como suas espécies, abordando as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, no segundo capítulo, tratar-se-á sobre o instituto da multiparentalidade em si, e ao final, no terceiro e quarto capítulo, trabalhar-se-á o ponto chave desta pesquisa: a aplicação da Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos em questões de ordem prática.

Seria possível o reconhecimento de dois pais ou duas mães, ou dois pais e duas mães no registro de um indivíduo? Quais seriam as consequências disso? Quais efeitos isso traria para cada um deles?

CAPÍTULO 1

A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO

Antes da Constituição de 1988 o instituto da filiação encontrava-se sob a égide exclusiva do Código Civil, e era classificado de duas formas: filhos legítimos, os quais eram havidos na constância do casamento; e filhos ilegítimos, subdivididos em ilegítimos naturais e ilegítimos espúrios.

Os ilegítimos naturais eram filhos de pessoas que não eram impedidas para o casamento, porém não eram casados. Já os espúrios eram classificados em adúlteros e incestuosos. Adúlteros, os filhos concebidos de uma pessoa casada com outra que não fosse seu cônjuge; e incestuosos, os filhos concebidos de relação entre pessoas impedidas de casar entre si em razão de parentesco.⁸

Na hipótese dos filhos ilegítimos naturais, caso os pais se casassem, o filho poderia passar de ilegítimo para legitimado, equiparando-se aos filhos legítimos.⁹

No entanto, os filhos oriundos de pessoas não casadas eram discriminados e não possuíam os mesmos direitos dos filhos concebidos durante o matrimônio. Mesmo que os pais quisessem, não poderiam reconhecer os filhos ilegítimos espúrios.¹⁰

O Código Civil de 1916 procurava proteger o casamento, única entidade familiar então reconhecida, resguardando a denominada “paz doméstica”.¹¹ Em seu artigo 337 regulamentava que “são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé (art. 221)”. Nota-se que o legislador discriminava os filhos havidos fora do matrimônio, eis

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 286

⁹ *Id. Ibidem*, p. 286.

¹⁰ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. *In*: BRASIL. Planalto. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloísa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da república**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 201.

que o referido código tinha como base o Direito Romano, e por isso apresentava um viés religioso bastante forte.¹²

Clóvis Beviláqua já dizia: “a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos”.¹³

Ocorre que, a filiação foi um tema que ganhou um especial contorno com a Constituição de 1988. A incômoda distinção entre as espécies de filiação foi abolida, e a diferença de tratamento em relação aos filhos legítimos e ilegítimos não é mais aceita, graças ao princípio da igualdade entre os filhos, contemplado no art. 227, § 6º da mencionada Constituição.

O Código Civil de 2002 revogou tal distinção e assim como o artigo 1.596 deste Código, o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 88 dispõe que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁴

Como bem lembram Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Fernanda Leão Barreto:

A nova tábua axiológica de valores inaugurada pela atual constituição consagra a filiação como um direito de todos os filhos, independente do modo de concepção ou da natureza da relação que os vincula aos pais (CF, art. 227), e que se desatrela indelevelmente de permanência ou durabilidade do núcleo familiar.¹⁵

Verifica-se que o conceito de filiação se renovou. Hodiernamente, tem-se como filiação o vínculo existente entre pais e filhos, podendo este decorrer de consanguinidade, ou de qualquer outra origem diversa, como a utilização de técnicas de reprodução assistida e o procedimento da adoção. Observe:

¹² SALGADO, Gisele Mascarelli. **Discussões legislativas do código civil de 1916: uma revisão historiográfica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10972>. Acesso em: 08 out. 2016.

¹³ BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Vol. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 347.

¹⁴ BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹⁵ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Código das famílias comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 181.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

[...]

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁶

Flávio Tartuce conceitua a filiação como uma relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos.¹⁷

Já Silvio Rodrigues diz que a filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado.¹⁸

Na mesma linha, Paulo Lôbo ressalta que na atualidade, a filiação não é um simples dado da natureza, mas uma construção jurídica que leva em conta vários fatores sociais e afetivos reconfigurados como direitos e deveres, no interesse preferencial do filho.¹⁹

Nessa perspectiva, pode-se concluir que todas as formas de filiação são equiparadas e igualmente protegidas no novo ordenamento jurídico, não tendo relevância se o vínculo de filiação se formou por meios biológicos, por adoção, ou simplesmente pela concretização do elo afetivo da condição paterno-filial.

Na atual Constituição só se permite distinguir os filhos entre os havidos na constância do casamento e os havidos fora do casamento, pois apenas os filhos havidos na constância do casamento serão presumidamente filhos do casal, como exposto a seguir.

Assim, antes de entrar no tema central desta monografia, necessário se faz uma breve análise das espécies de filiação que estão intimamente ligadas ao tema, quais sejam, filiação presumida, registral, biológica e socioafetiva.

¹⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. Único. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 1.262.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Vol. 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 297.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. In: Revista IBDFAM. Setembro/outubro de 2014, p. 11.

1.1 Filiação presumida

A filiação presumida é um critério jurídico estabelecido pelo Código Civil de 2002 em que de acordo com o artigo 1.597 os filhos gerados na constância do casamento serão presumidos filhos do casal.

Maria Berenice Dias ressalta que ainda que a lei fale em “constância do casamento”, as presunções de paternidade e maternidade também cabem na união estável, devendo ser comprovada a convivência dos pais no momento do registro de nascimento, utilizando-se de sentença judicial ou até mesmo um certificado de casamento religioso, caso um dos pais não possam comparecer no cartório.²⁰

O Código Civil assim preceitua:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.²¹

A autora afirma que tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha que atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar.²²

Os incisos I e II do dispositivo supracitado se baseiam em períodos mínimo e máximo que seria possível uma gestação.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 347.

²¹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

²² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 346.

Já os últimos três incisos finais, inexistentes no Código Civil de 1916, trazem hipóteses de presunção de filhos havidos por meio de reprodução assistida, que será homóloga quando os gametas utilizados para a fecundação artificial forem do casal interessado na procriação. E heteróloga quando, na impossibilidade de um ou de ambos os interessados doarem os seus próprios gametas, forem utilizados gametas de terceiros na fecundação. Neste último caso, já que o material genético utilizado na inseminação artificial não é o do marido, por exemplo, então o filho não é biológico, mas sim socioafetivo.²³

Observa-se que a presunção da paternidade deixou de ser exclusivamente biológica, pois o Código Civil de 2002 incluiu também os filhos tidos mediante técnicas de reprodução assistida. Assim, caso haja uma reprodução heteróloga, autorizada pelo cônjuge, a filiação será socioafetiva.²⁴

Essa presunção é conhecida pelo adágio romano *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (ou somente *pater is est*), de acordo com o qual pai é aquele que o casamento indica. A paternidade é dada ao marido da mãe, mesmo que não seja o pai biológico da criança. Assim, basta que se apresente a certidão de casamento para que se realize o registro do filho, não sendo necessária a presença do pai nesse caso.

Apesar de não mais perdurarem diferenciações de direitos entre as filiações, os filhos havidos fora do casamento não gozam do benefício da presunção legal de paternidade, necessitando do reconhecimento voluntário do pai (art. 1609 cc), ou o reconhecimento judicial, feito através da ação de investigação de paternidade.

Ressalta-se que essa presunção se opera *juris tantum*, ou seja, é relativa, admitindo prova em contrário. Nestes termos, poderá o marido contestar a paternidade do filho nascido de sua mulher, valendo-se do exame de DNA que possui um grau de certeza quase que absoluto quanto à verdade genética. Vale dizer, no entanto, que o inciso V do art. 159, Código Civil, por se tratar de inseminação artificial heteróloga, tem sido considerado por parte da doutrina, presunção absoluta, que não admite prova em contrário.²⁵

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 293.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 354.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloísa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil**

1.2 Filiação registral

A filiação registral é aquela relacionada com o registro de nascimento. Assim, pai é aquele que consta no registro de nascimento da criança.

De acordo com o artigo 50, da Lei nº 6.015/73:

Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.²⁶

Da mesma forma, o Código Civil brasileiro disciplina a obrigatoriedade do registro público, bem como da averbação nos casos em que se tratar sobre a filiação.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: (...)

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;²⁷

Nota-se que o registro prova o nascimento e estabelece presunção de veracidade de suas declarações, sendo a principal fonte de direitos e deveres, eis que o registro é a prova mais comum e mais completa de filiação. De acordo com o

interpretado conforme a Constituição da república. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 193.

²⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 26 out. 2016.

²⁷ _____. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

artigo 1.603 do Código Civil Pátrio, a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.²⁸

Observa-se que os casos de registro mais comuns são dos filhos concebidos na constância do casamento, tendo em vista que de acordo com a presunção da filiação preceituada no ordenamento jurídico brasileiro, o registro pode ser feito até mesmo sem a presença do pai, apenas com a certidão de casamento.

Já nos outros casos, em que o reconhecimento é feito de forma voluntária o pai deverá comparecer para realizar o registro.

De outro giro, como já mencionado anteriormente, o registro só poderá ser alterado se comprovado erro ou falsidade.

Nos termos do Art. 1.604, do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.²⁹

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf afirmam que ninguém poderá impugnar-lhe a veracidade, pois seu conteúdo impregna-se de fé pública, a menos que tenha ocorrido erro ou falsidade do declarante, quando, então, poderá ser promovida a ação de anulação do assento do termo de nascimento, tal como estabelece o art. 113 da Lei de Registros Públicos.³⁰

Vale mencionar ainda, que nem sempre quem registra é o pai biológico da criança, sendo comum no Brasil uma situação conhecida como “adoção à brasileira”.

A “adoção à brasileira” é uma prática muito antiga e consiste em registrar um filho que não é seu.³¹

Antigamente, a mulher que engravidava e não era casada, era vista com maus olhos pelas pessoas, motivo pelo qual, na maioria dos casos, casava-se com

²⁸ *Id. Ibidem.*

²⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

³⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a paternidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento da multiparentalidade – parecer definitivo**. In: Revista nacional do direito de família e sucessões – TASP. jul/ago 2014. Lex Magtster.

³¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 44.

um homem que não era o pai do bebê apenas para ficar bem perante a sociedade, e esse homem, mesmo sabendo não ser o pai, registrava-o como se seu filho fosse.

Outra situação em que se verifica essa espécie de adoção é quando um casal pega uma criança para criar, visto que os pais não possuem condições financeiras, ou por qualquer outro motivo não querem criar o filho e o concede a terceiros que o registra como se pais fossem.

Ocorre que muitas vezes esses pais e/ou mães que registram filhos que não são seus biologicamente, em um determinado momento, seja por separação ou outro conflito familiar resolvem negar essa paternidade, buscando no judiciário através do exame de DNA a comprovação da inexistência de vínculo biológico. Entretanto, na maioria dos casos já se tem um vínculo afetivo com aquele filho, ainda que este não seja genético.

Nesses casos, já foi sedimentado na jurisprudência que caso o pai posteriormente venha ao judiciário pleitear a anulação desse registro não será possível pôr fim nesse vínculo parental já constituído.

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO. - Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido.³²

Essa prática ainda é comum nos dias atuais, apesar da adoção à brasileira ser crime, e encontrar-se tipificado no art. 242, do Código Penal brasileiro³³. Frisa-se

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 119346 / GO - RECURSO ESPECIAL 1997/0010181-9**. Quarta Turma. Rel. Ministro Barros Monteiro, Data de Julgamento: 01/04/2003. Publicação: DJ 23/06/2003, p. 371. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+119346+&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

³³ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela

que, apesar de ser um procedimento ilegal, gerará todos os efeitos jurídicos, e os filhos registrados não poderão ser penalizados por isso.

1.3 Filiação biológica

É aquela atinente ao liame biológico. O critério biológico vai aferir a parentalidade segundo a genética, comumente identificado através do exame de DNA que realiza a comparação dos genes, possuindo imensa probabilidade de acerto.³⁴

Para a biologia, pai é unicamente quem fecunda a mulher, que levando a gestação a termo, dá-se à luz um filho. A origem biológica pressupõe o estado de filiação ainda não constituído, independentemente de comprovação da convivência familiar, formando-se apenas o vínculo sanguíneo.³⁵

Como visto, o art. 1.593 do Código Civil dispõe que uma das formas de parentalidade resulta da consanguinidade.³⁶

Para Maria Berenice Dias, a paternidade biológica pode ser compreendida como uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas.³⁷

Ressalta a autora que o critério biológico é o preferido, principalmente em face da popularização do exame de DNA.

Atualmente, com a facilidade e a probabilidade de acerto do exame de DNA, a paternidade biológica vem sendo reconhecida com mais facilidade, mas nem

Lei nº 6.898, de 1981). Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981). In: BRASIL. Planalto. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 289.

³⁵ ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de, LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309>. Acesso em: 23 set. 2016.

³⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 330.

sempre a paternidade biológica foi priorizada. Antigamente, os filhos ilegítimos não eram reconhecidos por seus pais, ainda que biológicos.

Verifica-se após a constituição de 1988 a importância dada a referida espécie de filiação, valorizou-se o direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, que nada mais é do que um preceito fundamental, um direito de personalidade.³⁸

Vale mencionar que, nessa intenção de proporcionar o conhecimento da origem, a Lei n. 12.010/2009, ao dar nova redação ao art. 48 do ECA, passou a admitir, em relação ao adotado, “o direito de conhecer sua origem biológica”, mediante acesso aos dados contidos no processo de sua adoção, ao completar dezoito anos, ou, se menor, com a assistência jurídica e psicológica.³⁹

Nessa toada, Vanessa Sampaio relata sobre a importância do conhecimento da origem, tanto para fins de conhecimento de suas raízes, sua história, sua essência, como em casos de problemas de saúde onde a saída pode ser a realização de um transplante, que apenas um parente com sua genética poderia ajudá-lo. Nesses termos a autora diz que o conhecimento da origem deve ser garantido a todos pelo simples fato de que a concepção de uma vida digna abrange inexoravelmente a definição sobre a sua ascendência, independentemente de qualquer outra finalidade.⁴⁰

No entanto, a ideia tem sido de apenas proporcionar o conhecimento da origem genética, pois o direito brasileiro, na maioria das vezes, não permite que os estados de filiação não consanguíneos, como adoção, inseminação artificial, posse de estado de filiação, sejam contraditados por investigação de paternidade, com fundamentação na ausência de origem biológica, pois entendem que estes são irreversíveis e invioláveis.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 355.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. In: Revista IBDFAM. Setembro/outubro de 2014, p. 22.

⁴⁰ SAMPAIO, Vanessa. **A filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Revista/17/01.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

1.4 Filiação socioafetiva

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593), e se estrutura em linhas e graus, nos termos ali estabelecidos (arts. 1.591, 1.592, 1.594 e 1.595). A doutrina e a jurisprudência atuais entendem que o parentesco “natural”, resultante da consanguinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o “civil”, resultante de outra origem, é o socioafetivo, compreendendo a adoção e a filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida heterólogas, vale dizer, naquelas em que haja participação de doador de material fecundante estranho ao casal.⁴¹

Para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, o referido dispositivo, através da cláusula geral e aberta, prevê a existência de outra modalidade de parentesco, o socioafetivo, através do qual a existência de laços de afetividade possa dar origem ao vínculo parental, com todos os efeitos dele decorrentes, ampliando o alcance da norma contida sob a égide dos arts. 330 e 336 do Código Civil de 1916 que restringia o vínculo parental às relações consanguíneas e adotivas.⁴²

Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves explica que, no dispositivo em apreço, a doutrina tem efetivamente, identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivas.⁴³

Neste caso, a filiação se consolida na afetividade, na vontade das partes de uma convivência familiar, em que se exerce uma função de pai ou mãe, ainda que não haja laços de sangue, mas sim o cuidado.

⁴¹ BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 19 set. 16.

⁴² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a paternidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento da multiparentalidade – parecer definitivo**. In: Revista nacional do direito de família e sucessões – TASP. jul/ago 2014. Lex Magtster.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 311.

Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.⁴⁴

Christiano Cassetari sustenta que a paternidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.⁴⁵

Heloisa Helena Gomes Barbosa advoga que o afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade.⁴⁶

No entanto, não se trata aqui de afeto como carinho, amor. O afeto que interessa ao Direito Civil é o afeto que decorre da convivência, dos laços criados entre os seres no decorrer do tempo. Tem-se a afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.⁴⁷

Importante frisar que utilizar o afeto como elemento apto a legitimar um vínculo jurídico não foi de fácil aceitação, tendo em vista a visível instabilidade nas relações. Como lidar nos casos em que se declara a filiação socioafetiva e posteriormente o casal vem a se separar? Como ficaria a manutenção dos efeitos jurídicos no caso? Esses questionamentos sempre foram levantados pelos não adeptos ao reconhecimento dessa espécie de filiação.

Ocorre que a verdade biológica, comumente chamada, nem sempre é a mais adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 349.

⁴⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17.

⁴⁶ BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 19 set. 16.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. In: Revista IBDFAM. Setembro/outubro de 2014, p. 22.

⁴⁷ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. **A filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Revista/17/01.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

fundamentar a filiação quando se tem situações de convivência duradoura ou no caso de adoção.

Foi a jurisprudência, no entanto, ainda que de forma velada e assistemática, que iniciou o processo de inclusão da posse de estado de filho como fator relevante para a definição da paternidade.⁴⁸

Diante dessa ideia da outra origem permitir a parentalidade socioafetiva o enunciado 256 do CJF assim dispôs: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.⁴⁹

O conceito de ser pai foi se modificando. Estabeleceu-se uma diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera⁵⁰. Diante disso, o instituto da parentalidade socioafetiva tomou corpo no Direito brasileiro, fazendo com que as decisões sobre o tema se multiplicassem.

Segundo Paulo Lôbo, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este.⁵¹

Assim, diante da evolução do Direito de Família, o afeto ganhou relevância perante o Direito, gerando vínculos, direitos e obrigações na órbita familiar. No entanto, diferente da filiação presumida, em se tratando de reconhecimento da filiação socioafetiva, seu reconhecimento por sentença é condição para sua eficácia jurídica.

Hodiernamente, nas demandas referentes ao reconhecimento de filiação ou investigação de paternidade, não é suficiente a prova da verdade genética – mister a comprovação da inexistência da filiação afetiva.⁵²

⁴⁸ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. **A filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Revista/17/01.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁴⁹ CJF. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados aprovados – III jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 357.

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. In: Revista IBDFAM. Setembro/outubro de 2014, p. 22.

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 356.

Verifica-se assim, que com base nos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, é possível estabelecer a paternidade socioafetiva. Mas para isso, necessário se faz demonstrar a posse de estado de filho, a qual será caracterizada através da comprovação de assistência, dedicação, amor e carinho para com o filho, de forma contínua e duradoura perante a sociedade, mesmo que inexistente o vínculo biológico.

De acordo com Paulo Lôbo, são pressupostos da socioafetividade: (1) a integração da pessoa no grupo familiar; (2) a assunção de papel parental; (3) a convivência duradoura.⁵³

Desse modo, para o reconhecimento do vínculo parental socioafetivo pela posse de estado de filho, é necessário comprovar o afetivo mais o social, ou seja, que o filho deve ser tratado pelo pai como filho perante a sociedade para que a sociedade os reconheça como pai e filho, independente de registro. Conforme se observa no julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 030060241384APELANTE: D. B. Representada por JIDALVA NUNES DE BRITO APELADO: GILMAR GONÇALVES DE ALVARENGA RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA A C Ó R D ã O EMENTA: CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - TESTE DE DNA NEGATIVO - - RELAÇÃO AFETIVA SÓLIDA NÃO DEMONSTRADA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com doutrina de escol, a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação, revelando a constância social da relação entre pais e filhos a caracterizar uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. 2. Condiciona-se a existência da filiação socioafetiva à verificação, no caso concreto, da existência de uma verdadeira relação de afeto entre a criança e aquele que a reconhece, pública e voluntariamente, como filha. Precedentes de tribunais pátrios. 3. Se não resta comprovada, no caso concreto, uma relação de afetividade capaz de gerar um vínculo sólido de paternidade, não é possível reconhecer a filiação socioafetiva, porque esta, em tais circunstâncias, além de injusta, não atende ao princípio do melhor interesse da criança. 4. Recurso improvido, sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Cível em que são partes D. B. Representada por JIDALVA NUNES DE BRITO e GILMAR GONÇALVES DE ALVARENGA, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter

⁵³ LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. In: Revista IBDFAM. Setembro/outubro de 2014, p. 16.

íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, 24 de maio de 2011. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA.⁵⁴

Verifica-se que nesse caso a paternidade socioafetiva não foi reconhecida por inexistência de comprovação do laço de afetividade.

Nota-se ainda, que o tempo de convivência também tem sido um elemento utilizado pela jurisprudência para identificar a paternidade socioafetiva, não existindo, porém, um tempo limite para a caracterização.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. PESSOA MAIOR DE IDADE. CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. NECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. 1. Caso em que o padrasto pede a adoção da enteada, pessoa maior de idade (atualmente com 27 anos), alegando a existência de forte vínculo afetivo de pai e filha, formado ao longo de anos de convivência. 2. Pedido juridicamente possível, que reclama a necessidade de citação do pai registral e de desconstituição dessa paternidade, com sua citação, para que a sentença produza efeito erga omnes (art. 472, CPC). 3. Sentença desconstituída, devendo ser emendada a inicial, para inclusão da adotanda, que subscreve o pleito, no pólo ativo, e enfrentamento do pedido de desconstituição da paternidade registral. APELAÇÃO PROVIDA.⁵⁵

Importante esclarecer que o estabelecimento do vínculo paterno socioafetivo não depende de comprovação de tantos anos como no caso acima transcrito, mas observa-se que quanto mais tempo de convivência mais fácil se torna o reconhecimento do vínculo, tendo em vista a sua solidez.

Na atualidade, fala-se em filiação firmada em bases socioafetivas, em relações de fato nas quais se denota a posse de estado de filho, o exercício fático da autoridade parental por parte de pais de criação, sem nenhum vínculo consanguíneo com seus filhos⁵⁶.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Cível 30060241384**. Primeira Câmara Cível. Relator: Carlos Simões Fonseca, Data do Julgamento: 24/05/2011. Data da Publicação no Diário: 17/06/2011. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19792219/apelacao-civil-ac-30060241384-es-30060241384>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - AC: 70059248690 RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 26/06/2014. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/...>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.

Dessa forma, independente do pai que registrou ser o biológico ou não, caso sejam comprovados os requisitos da posse de estado de filho, ou seja, nome, trato e fama, este pai registral será o pai socioafetivo do filho, pois o vínculo biológico não poderá apagar essa relação construída com o tempo.

Afirma Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza que é inegável a importância de convivência harmoniosa e voluntária do ser humano para a sua formação e desenvolvimento, sendo a afeição entre as pessoas do grupo considerado como família o elemento mais importante, na medida em que não basta a manutenção meramente biológica do conjunto pai-mãe-filhos.⁵⁷

Vê-se a paternidade socioafetiva ainda, nos filhos gerados a partir da técnica de reprodução artificial ou assistida heteróloga – com material de doador – em que também deve ter reconhecido, naturalmente, o vínculo de parentesco, não só com os pais, mas, também, com os respectivos parentes, passando a pertencer à família em questão.⁵⁸

Cerca de 15% (quinze por cento) dos casais brasileiros possuem algum tipo de dificuldade para alcançar a gravidez, e isso faz com que procurem por técnicas de reprodução assistida.⁵⁹

Da mesma forma, os casais homoafetivos utilizam dessa técnica para poder ter filhos devido sua incapacidade reprodutiva. Segundo Maria Berenice Dias, Gays utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar a mulher. Lésbicas extraem o ovulo de uma, que, fertilizado in vitro, é implantado no útero da outra, que vem a dar à luz.⁶⁰

Diante dos métodos de reprodução assistida ficou fácil realizar o sonho de qualquer pessoa ter um filho, pois não se faz necessário ser casado, ter um companheiro, e até mesmo manter uma relação sexual, já que é possível utilizar um

14, 2010, p. 104.

⁵⁷ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 94.

⁵⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a paternidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento da multiparentalidade – parecer definitivo**. In: Revista nacional do direito de família e sucessões – TASP. jul/ago 2014. Lex Magtster.

⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 365.

espermatozoide cedido, um óvulo doado, e um útero de outra pessoa para gerar o filho – a conhecida “barriga de aluguel”.

Dessa forma, o cônjuge que não puder ter filhos devido aos seus gametas, poderá autorizar a reprodução heteróloga, em que o material genético é de terceiro, e terá um filho presumidamente seu, consoante o art. 1597, V, do Código Civil, e pela convivência, mesmo não tendo vínculo biológico com a criança fruto de inseminação, com ela irá criar laços de socioafetividade.⁶¹

Contudo, não há óbices jurídicos ou sociais – e a realidade reflete isso – para que uma pessoa construa relações parentais, fundadas no afeto, na convivência, na afinidade, com outras pessoas que não exclusivamente os pais biológicos.⁶²

Dessa forma, restando caracterizado o vínculo afetivo entre o pai e o filho, esse filho socioafetivo terá os mesmos direitos dos filhos biológicos, levando em conta a igualdade entre os filhos estabelecida na constituição pátria. Assim, os efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo são os mesmos do parentesco consanguíneo, com direitos e deveres a serem respeitados.

Vale lembrar que de acordo com o enunciado 339 do CJF, a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.⁶³

⁶¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010, p. 104.

⁶³ CJF. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados aprovados – III jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CAPÍTULO 2

O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Hodiernamente, multiplicaram-se os modelos familiares e com eles as consequências dessas relações. Hoje, além da família constituída pelo casamento, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a família advinda da união estável e a família monoparental. Na verdade, essas famílias sempre existiram, porém, às margens da lei e de sua proteção.

Nota-se que o critério biológico não era tão importante nessa época para fins de reconhecimento da paternidade, já que os filhos tidos fora do casamento não eram reconhecidos por seus pais, ainda que pertencentes à mesma linha genética.

Utilizava-se mais comumente a paternidade jurídica presumida, onde apenas os filhos tidos na constância do casamento eram reconhecidos, pois eram presumidamente filhos do casal segundo o Código Civil de 1916.⁶⁴

Posteriormente, a Constituição de 1988 trouxe a igualdade entre os filhos, possibilitando que aqueles filhos tidos como ilegítimos pudessem ser reconhecidos por seus pais. Com o avanço da biomedicina, e a facilidade encontrada no exame de DNA, ficou fácil descobrir e comprovar a paternidade biológica.

Por um tempo, achou-se que tudo estaria resolvido, que os conflitos referentes à filiação seriam rapidamente solucionados, pois pai era aquele que o exame de DNA dizia ser. No entanto, a verdade biológica não foi capaz de preencher o verdadeiro sentido de uma relação de paternidade. Nesse momento, o afeto foi se inserindo no mundo jurídico, e principalmente no Direito de Família, tomando conta das relações.

⁶⁴ CC/1916. Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339). II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação. *In*: BRASIL. Planalto. **Lei nº 3.071, de 1ª de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

O matrimônio, que antes tinha como base o patrimônio, hoje pode ser desconstituído por falta de afeto. Hoje as famílias são materializadas por demonstração de vínculos afetivos.

Assim, nas palavras de Vanessa Sampaio,

descortina-se a dimensão afetiva da paternidade como elemento primordial na revelação do verdadeiro sentido de uma relação de parentesco, porquanto os vínculos sanguíneos sejam frágeis demais para evidenciar o que efetivamente é capaz de informar uma relação de paternidade.⁶⁵

Tradicionalmente a visão que se tem sobre a filiação é no sentido de que vincula-se a esse filho um pai e uma mãe. Dessa forma, em regra, nos registros poderá o indivíduo ter apenas um pai e uma mãe.

No entanto, como mencionado, a constante mudança no contexto sociocultural, os avanços na biomedicina, o reconhecimento do direito de contrair matrimônio aos pares homoafetivos, as técnicas de reprodução assistida, tem colocado em xeque o sistema filial. E diante das evoluções que surgiram no direito de família, necessário se faz analisar o instituto da filiação sobre uma nova ótica.

Reconheceu-se um ambiente familiar com apenas um dos pais e seu filho, foi possível a realização de técnicas de reprodução assistida para se alcançar o desejo de ter um filho, ainda que impossibilitado de utilizar as vias comuns para tanto, o divórcio passou a acontecer com mais frequência, novas formas de composição familiar foram admitidas.

Com a possibilidade de se divorciar e posteriormente construir nova família, vivencia-se a chamada “família mosaico ou pluriparental”, que conforme Flávio Tartuce decorre de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do mosaico, diante de suas várias cores, que representam as várias origens.⁶⁶

Nota-se que as coisas mudaram, e mudaram ainda mais no direito de família.

⁶⁵ SAMPAIO, Vanessa. **A filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Revista/17/01.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. Único. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 1.127.

Neste aspecto, esclarece a Des.^a Rosana Fachin:

À guisa desse novo estandarte constitucional, e, para atender ao novo perfil da família contemporânea, o direito de família abrigou princípios fundamentais, tais como, princípio do pluralismo das formas de família, princípio da igualdade e do respeito às diferenças, princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, princípio da afetividade, princípio da solidariedade, princípio da paternidade responsável, princípio do melhor interesse da criança, etc., todos com importante carga axiológica.⁶⁷

Tendo em vista que muitas famílias reconstituídas⁶⁸ vivem em uma situação de mais de um pai e/ou mais de uma mãe, e visando amparar, juridicamente essas situações, vem a lume o instituto da Multiparentalidade, situação em que um indivíduo possui em seu registro mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente.

A regra é que em casos de conflito de paternidade, onde se tem um pai biológico e um registral, que normalmente é o que convive com o filho, sendo o socioafetivo, é solucionar a questão através do método de exclusão. Permanecendo apenas um dos pais no registro.

Nessas situações jurídicas em que ocorre um embate entre a verdade biológica e a verdade sociológica, uma delas tem prevalecido sobre a outra, poucas são as decisões que admitem sua coexistência.

Ocorre que esse método de exclusão utilizado pode gerar traumas irreparáveis entre os sujeitos envolvidos, pois alguém será impedido de gozar o vínculo paterno, e o filho deixará de ter algum dos pais.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 1.093.559-8**. Rel. Des.^a Rosana Amara Girardi Fachin. Data do Julgamento: 18/03/2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁶⁸ Segundo Maria Goreth Macedo Valadares, a família reconstituída é a família sem molduras, fruto da união de pessoas que fizeram parte de outras famílias em um determinado momento, e resolveram refazer suas vidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (coordenadores). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: DelRey, 2008, p. 145.

Sendo assim, o que não se pode, é atribuir hierarquia entre os critérios de filiação, pois um não pode excluir o outro. Em alguns casos, são esses critérios que darão viabilidade a multiparentalidade.⁶⁹

Para Christiano Cassettari as parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo.⁷⁰

De acordo com Cysne o ideal é que as diversas espécies de filiação se encontrem unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo. Entretanto, como já bem vimos, em muitos casos isso não acontece e cabe ao Direito trazer a estas situações uma segurança jurídica sem que haja prejuízo de uma filiação para outra.⁷¹

Além do mais, muitas vezes se tem uma paternidade biológica, mas sem afeto. Por isso, as paternidades não devem prevalecer uma a outra, mas devem coexistir. Esse foi o brilhante entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão vanguardista que reconheceu a paternidade biológica, mas manteve o pai afetivo no registro. Observe:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição

⁶⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 103.

⁷⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade: uma realidade na jurisprudência que não pode mais ser ignorada**. In: Revista IBDFAM, set/out. 2014, p. 53.

⁷¹ CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 206.

humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA).⁷²

A Constituição pátria acolheu o desejo da sociedade, trazendo para o mundo jurídico soluções e direitos para fatos já existentes. Após a Constituição Federal de 1988 muitas famílias que viviam como tal, foram reconhecidas e protegidas. Da mesma forma é preciso inovar o instituto da filiação. Muito já foi conquistado, o reconhecimento da filiação socioafetiva foi um avanço valioso para o Direito de Família, mas é preciso mais, é preciso aceitar que a multiparentalidade está presente nas relações e deve ser aplicada.

A multiparentalidade não pode permanecer fora do contexto de proteção do Direito.

A lei sempre estará ultrapassada em seu tempo. Não é fácil para o legislador tratar de todos os fatos ou prever situações que poderão acontecer com o passar do tempo. Daí a necessidade de o aplicador do Direito interpretar a lei e sanar as lacunas que nela existem utilizando-se dos princípios, dos costumes, da analogia, conforme estipulado na Lei de Introdução.⁷³

A doutrina e a jurisprudência brasileira moderna já tratam do tema, existindo decisões judiciais reconhecendo a multiparentalidade. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisando uma situação fática de dois pais, o biológico e o afetivo, opinou pelo reconhecimento da paternidade plural, fundamentando sua decisão em princípios norteadores do ordenamento jurídico, apesar da nossa legislação manter-se inerte.

Como bem diz Maria Berenice:

Vamos esperar que surja uma lei para te conceder direitos? É por isso que a Justiça avança, às vezes é muito criticada, chamam de ativismo judicial, mas é muito por esse imobilismo muito conservador do nosso legislador. A

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Data do Julgamento: 07/05/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029363918&...>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

⁷³ LINDB. Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. *In*: BRASIL. Planalto. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

lei diz que o juiz tem de julgar. Não pode dizer 'se não tem lei, eu não julgo'.⁷⁴

Conforme ressaltado por Giselda Hironaka em seu texto sobre famílias paralelas, não há como admitir que um ordenamento que tutela direitos da pessoa humana suprima ou ignore situações que o Direito simplesmente escolheu não proteger, ainda que gere efeitos na esfera jurídica. E diz: “entre o justo e o seguro, prefiro sempre o justo”.⁷⁵

Se hoje se permite esses arranjos familiares, como fechar os olhos para a paternidade plural?

É necessário que o ordenamento jurídico se molde a fim de atender as novas necessidades sociais, acompanhando a sua evolução, e neste ponto Póvoas afirma que:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.⁷⁶

Ora, os componentes de uma família buscam uma felicidade pessoal, e o Direito deve permitir que essa felicidade e realização pessoal sejam alcançadas. Se a sociedade pós-moderna é pluralista, a família também o deve ser e para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios.

Busca-se uma coexistência de elos parentais afetivos e biológicos, possibilitando o reconhecimento do vínculo afetivo, porém, sem prejuízo do reconhecimento da ancestralidade genética do filho.

Em uma entrevista, Maria Berenice destacou que o filho precisa de atenção, cuidado, limites. Agora, se quem lhe proporciona isso é um homem, uma mulher,

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **As pessoas querem ser felizes, amar, diz ex-desembargadora.** Entrevista. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=13006&termobusca=>>. Acesso em: 16 set. 2016.

⁷⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas.** Revista IBDFAM – Família e Solidariedade. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2008, p. 65.

⁷⁶ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 79.

dois homens, duas mulheres, não importa. Ele precisa receber! Ele precisa ter um lar em que é respeitado.⁷⁷

Nos casos em que se tem reprodução assistida, quem é o pai? Quem se reconhece como pai e mãe? Não há vínculo biológico em casos de reprodução heteróloga, pode ser através de barriga de aluguel, doação de óvulo e espermatozoide. De acordo com Maria Berenice, pai e mãe serão aqueles que desejaram aquele filho. Tem-se aqui, pais socioafetivos.⁷⁸

Ademais, o registro não pode ser um obstáculo para a efetivação da multiparentalidade, e o que importa é o reflexo da verdade real que no caso em tela se configura no fato de várias pessoas exercerem funções de pai e mãe na vida dos filhos, sendo assim o registro deve refletir esta verdade.

Nessa toada, importante destacar que para Belmiro Welter o sistema de registro público adotado no Brasil é regido pelo princípio da veracidade, pelo que todos os assentos efetivados nos cartórios do registro civil das pessoas naturais devem ser fiéis à realidade fática.⁷⁹

Lado outro, de acordo com Rodrigues e Teixeira:

se o ordenamento transmutou-se para o viés personalista com a finalidade de tutelar a pessoa humana de forma mais concreta e abrangente possível, deve reconhecer a possibilidade da cumulação parental, para que o assento de nascimento reflita a exata realidade daquela pessoa, que no mundo da vida, tem múltiplas vinculações parentais, das mais diversas ordens.⁸⁰

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **As pessoas querem ser felizes, amar, diz ex-desembargadora.** Entrevista. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=13006&termobusca=>>. Acesso em: 16 set. 2016.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **As pessoas querem ser felizes, amar, diz ex-desembargadora.** Entrevista. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=13006&termobusca=>>. Acesso em: 16 set. 2016.

⁷⁹ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** 2009. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁸⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, 2010, p. 102.

Da mesma forma, segundo Póvoas, a Lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.⁸¹

Deseja-se assim, consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pois não é justo desviar os olhos da realidade da vida.

A multiparentalidade origina-se de várias situações, entre elas a inseminação artificial realizada por casais homossexuais; casos de falecimento de um dos cônjuges, em que o filho acaba sendo criado por outra pessoa; também na relação de padrastio e madrastio, em que o filho é criado por um de seus pais em conjunto com o novo companheiro ou companheira; ou nos casos de adoção à brasileira.

Depois que a união homoafetiva foi reconhecida pelo STF, e nos autos da ADI 4277 e ADPF 132, estendeu-se os efeitos jurídicos da união estável entre homem e mulher aos homossexuais, permitindo com isso que fosse possível a adoção por casais homossexuais, muitos casais decidiram por adotar ou ter um filho através das técnicas de reprodução assistida, realizando assim, um planejamento familiar.

Assim, a criança adotada ao invés de ter registrado apenas uma das duas mães ou dois pais no assento de nascimento, passou a ter dois pais ou duas mães no seu registro de nascimento. No entanto, o Provimento nº 52 do CNJ que dispõe sobre o registro nas situações de técnicas de reprodução assistida resolve em seu art. 1º, §2º que “nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna”.⁸²

Assim, no registro de nascimento em que os pais são homoafetivos, não será especificado quem será pai ou mãe, constará apenas – pais, sem distinção. Porém, na realidade, aquela criança possui dois pais.

No que tange a hipótese da criação por terceiros devido falecimento dos pais, com o passar do tempo pode acontecer que aqueles que criaram busquem no

⁸¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 90.

⁸² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Judiciário a regularização da situação vivida. Nesse caso, muitas vezes não se deseja retirar os pais biológicos do registro, seja por uma questão de ascendência, de homenagem, ou lembrança, mas querem fazer constar os nomes dos pais que verdadeiramente os criaram, como no caso concreto abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE A BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.⁸³

Na hipótese em que os genitores não vivem juntos e acabam por se relacionar com outro companheiro, muitas vezes esse companheiro cria o seu enteado como se seu filho fosse, e nesse caso tem-se mais uma possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, pois ambos de forma conjunta passam a exercer a função parental.

De acordo com Maria Berenice Dias,

Vetar a possibilidade de juridicizar dito envolvimento só traz prejuízo à própria criança, pois, ainda que obtenha posse de estado de filho, não vai conseguir cobrar qualquer responsabilidade nem fazer valer qualquer direito com relação a quem, de fato, exercita o poder familiar.⁸⁴

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001**. 2ª Câmara Cível Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Julgamento: 04/05/2010. Publicação da súmula: 09/07/2010. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do...>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁸⁴ ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

O Direito tem, recentemente, se posicionado a favor das relações afetivas e da garantia de seus efeitos jurídicos. Um exemplo é a inserção do parágrafo oitavo no artigo 57, pela Lei nº. 11.924/09, à Lei de Registros Públicos,⁸⁵ autorizando o enteado ou a enteada a requerer ao juiz competente a averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta em seu registro de nascimento, sem prejuízo do nome de família e com expressa concordância deles.

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido.⁸⁶

Contudo, e esse ponto não pode ser esquecido, é preciso ter muito cuidado para não confundir o que pode ser reconhecido como multiparentalidade no caso de padrasto, pois é preciso analisar detalhadamente o caso concreto antes de decidir pelo reconhecimento ou não do instituto. Não são todos os padrastos ou madrastas que pleiteando o vínculo poderão ser reconhecidos como pais socioafetivos, fala-se aqui do reconhecimento apenas daqueles que se comportam como tal.

O fato do padrasto ou madrasta tratar bem o seu enteado, não gera vínculo paterno-filial, mas se o padrasto age com responsabilidade de pai, possui autoridade de pai, é reconhecido perante a sociedade como pai, gerando uma cumulação de papéis, aí sim, poderá buscar o reconhecimento do vínculo para constar no registro juntamente com o pai biológico.

Nesse viés, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues afirmam que

⁸⁵ BRASIL. Planalto. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 220059 SP 1999/0055273-3**. Segunda Seção. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 22/11/2000. Data de Publicação: DJ 12.02.2001 p. 92. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900552733>. Acesso em: 02 dez. 2016.

a multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.⁸⁷

Não há como pensar em regras absolutas para o direito de família, é preciso analisar o caso concreto. De acordo com Flávio Tartuce, os vínculos familiares são complexos, não cabendo um modelo fechado para resolver numerosos problemas que surgem na realidade contemporânea.⁸⁸

E não tutelar esse fenômeno, denominado de multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica.⁸⁹

No mesmo sentir, Belmiro Welter ensina que

não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetivas, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.⁹⁰

O fundamento para multiparentalidade em se tratando de indivíduos maiores é outro. A *ratio* da multiparentalidade finca suas bases no princípio da dignidade humana, que preconiza que cada um pode se realizar segundo o próprio projeto de vida. Durante toda a vida o ser humano se relaciona com pessoas, podendo constituir laços capazes de gerar vínculos parentais.

⁸⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, 2010, p. 97.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. Único. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 1.272.

⁸⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, 2010, p. 99.

⁹⁰ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. 2009. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impresao=1>>. Acesso em: 26 out. 2016.

Por respeito a esse princípio, determinante no Estado Democrático de Direito pela opção personalista feita por ele, a concepção do ser humano como constante vir a ser é de grande relevância, já que o ser humano é, também, produto das relações que trava durante a vida.⁹¹

Nesses casos, defende-se que a multiparentalidade deve ter relevância jurídica, ou seja, deve ser qualificada como fato jurídico gerador de todos os efeitos que decorrem de relações parentais tradicionais.⁹²

Ana Carla Harmatiuk Matos e Paula Aranha Hapner afirmam que diante dos princípios já apontados como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, levam à conclusão de que o reconhecimento da multiparentalidade pode ser a alternativa de resposta do Direito de maneira a respeitá-los e também conferir juridicidade a fato social inegavelmente existente.⁹³

Passa-se por um momento de transição do tema no Direito Brasileiro, ou seja, a passagem da rejeição para a aceitação do instituto da multiparentalidade, ainda que de forma lenta, mas acredita-se que analisando o caso concreto e sendo possível reconhecer o instituto com a cumulação parental, esta será a opção mais justa.

Giselda Hironaka traz em seu texto uma frase de Jean Cruet que diz: “nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade”.⁹⁴

É preciso acompanhar essa evolução social, e olhar o instituto da filiação com uma nova lente, o afeto. Assim, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva deve ser tão irrevogável quanto a biológica, e a existência de posse de estado de filho e da socioafetividade, não deve impedir o reconhecimento do vínculo biológico. Não se pode haver hierarquia entre as filiações, mas sim uma cumulação parental.

⁹¹ TEIXEIRA Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Op. Cit.*, p. 101.

⁹² TEIXEIRA Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, 2010, p. 106.

⁹³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**. Revista IBDFAM – Família e Solidariedade. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2008, p. 56.

CAPÍTULO 3

DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Em caso de reconhecimento do instituto da multiparentalidade, muitos efeitos surgirão no mundo jurídico, vez que reconhecida a paternidade/maternidade, direitos e deveres deverão ser observados pelas partes envolvidas.

Ocorre que, nos casos de investigação de paternidade comumente realizada através do Judiciário, ou até mesmo os reconhecimentos realizados de forma voluntária em que se tem apenas uma mãe e um pai, esses efeitos gerados como: alimentos, herança, poder familiar, e tantos outros, já são conhecidos pelos aplicadores do direito, pois acontece com frequência, aparentando assim, ser mais fácil solucionar qualquer conflito.

A situação muda quando se tem a multiparentalidade, em que a situação fica mais complexa, pois nesse caso, tem-se duas mães e/ou dois pais, com seis ou mais avós, o que complica um pouco mais quando analisados os efeitos a serem regulados.

Resta claro que os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade não serão fáceis, mas não é por isso que devem ser ignorados.

Muitos doutrinadores que não são adeptos ao reconhecimento do instituto, justificam sua rejeição nos efeitos que a pluriparentalidade trará e que o Judiciário não está preparado para solucionar.

Como visto, na realidade a multiparentalidade acontece, porém não é protegida. Se existe amor, cuidado, afeto, ensino, assistência, dedicação, convivência, não deve o sistema jurídico deixar de lado esses fatos, apenas porque a regra é ter um pai e uma mãe no registro, e essa mudança acarretará diversos efeitos que o ordenamento ainda não sabe como lidar. O Judiciário precisa se adaptar às novas realidades sociais.

É preciso fazer valer no mundo jurídico o que existe no mundo dos fatos.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues a multiparentalidade deve ser, portanto, inegável fato jurídico apto a gerar todos os efeitos inerentes ao estado de filiação.⁹⁵

Neiva Cristina de Araújo e Vanessa de Souza Rocha Barbosa sustentam que

a multiparentalidade confere aos envolvidos todos os direitos inerentes à parentalidade e à filiação, sejam eles os alimentícios, os sucessórios, os de visita, o poder familiar, entre outros, tendo a criança, então, direito à herança de todos os seus pais, e todos os pais o direito de visitação, o dever de prestar alimentos, de educar, de providenciar uma vida digna e convivência saudável, amorosa, respeitosa a seu filho.⁹⁶

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf também afirmam que da relação multiparental, defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal.⁹⁷

Os autores relatam que a doutrina vem admitindo a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, ou seja, incide a obrigação alimentar e sucessória entre as partes.⁹⁸

Verifica-se que sua aplicação ainda é polêmica, pois tanto na seara registral, como no campo sucessório e nos alimentos não se tem claras definições, mas isso não pode ser empecilho para o reconhecimento. As polêmicas acerca deste instituto são relevantes, e muito já está definido por decisões jurisprudenciais e opiniões lecionadas no campo da doutrina.⁹⁹

⁹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, 2010, p. 103.

⁹⁶ ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁹⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a paternidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento da multiparentalidade – parecer definitivo**. In: Revista nacional do direito de família e sucessões – TASP. jul/ago 2014. Lex Magtster.

⁹⁸ *Id. Ibidem.*

⁹⁹ SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista

Diante das decisões favoráveis à multiparentalidade, o IBDFAM, em 2013, aprovou no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família o enunciado nº 9 que diz: “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Assim, reconhecida a multiparentalidade, alguns efeitos irão surgir, e questões atinentes a situações de ordem prática deverão ser analisadas, visto que diante das novas decisões sobre o reconhecimento da multiparentalidade, principalmente após o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, necessário se faz enfrentar algumas situações que começarão a aparecer em busca de resposta, e essas serão brevemente apontadas a seguir.¹⁰⁰

3.1 Direito ao parentesco

O Código Civil brasileiro considera parentes os ascendentes e descendentes, e as pessoas unidas por laços de sangue até o 4º grau. Observe:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.¹⁰¹

No dizer de Paulo Lôbo:

O parentesco em linha reta é infinito, nos limites que a natureza impõe a sobrevivência dos seres humanos. A linha reta é a que procede sucessivamente de cada filho para os genitores e deste para os progenitores e de cada pessoa para os seus filhos, netos, bisnetos etc.

Jus Navigandi, Teresina, Ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

¹⁰¹ _____. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Assim, promanam da pessoa uma linha reta ascendente e uma linha reta descendente.¹⁰²

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho os parentes em linha colateral são aqueles que, sem descenderem uns dos outros, derivam de um mesmo tronco comum.¹⁰³

Os autores ressaltam que por equiparação constitucional, deve-se utilizar o mesmo raciocínio no parentesco civil. E continuam:

Entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade).¹⁰⁴

De acordo com Heloisa Helena Barboza, criado o vínculo de filiação, instauradas estarão todas as linhas e graus de parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. No caso de multiparentalidade, necessário remontar ao ancestral o tronco comum.¹⁰⁵

Assim, reconhecida a multiparentalidade, este novo parentesco também deverá se estender ao quarto grau, com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológico e socioafetivo, para todos os efeitos, alimentar e sucessório.

Ressalta-se que este grau de parentesco vale inclusive para impedimentos civis, em que matrimoniais.

¹⁰² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 186.

¹⁰³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 665.

¹⁰⁴ *Id. Ibidem*, p. 665.

¹⁰⁵ BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ufduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 19 set. 2016.

3.2 Direito ao nome

O nome faz parte de um dos direitos da personalidade, traduz a identidade da pessoa.

Dessa forma, reconhecida a multiparentalidade o nome do filho poderá ser alterado para constar o prenome e o apelido de família de todos os genitores.

Não se trata de uma obrigação, pois a lei não exige essa alteração, mas caso optem por modificar o nome, incluindo ou excluindo determinado patronímico é possível. Observa-se assim, que o nome não seria um problema em caso de aplicação da paternidade plural.

Até porque, com a Lei nº 11.924/09 já se admite a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro, e também é possível que seja retirado do assento de nascimento o patronímico do genitor, nos casos, por exemplo, de abandono afetivo. Importante ressaltar, que a exclusão do sobrenome não exclui o direito sucessório e tampouco o alimentar.

O artigo assim dispõe:

O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º: § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (NR)¹⁰⁶

Nessa toada, importante colacionar recente julgado sobre o tema:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 8º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para a inclusão do patronímico de seu padrasto, por ter sido ele a pessoa que lhe

¹⁰⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 01 dez. 2016.

prestou assistência moral e material desde sua tenra idade. A imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Assim, a despeito de a Lei de Registros Públicos prever no art. 56 que o interessado, somente após a maioridade civil, pode alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, a menoridade, por si só, não implica em obstáculo à alteração pretendida, desde que plenamente justificado o motivo da alteração. "O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família" (art. 57, § 8º, da Lei 6.015/73). O pedido formulado pelo autor é juridicamente possível. Contudo, a pretensão do autor exige a concordância expressa do padrasto que não integrou a lide. Nesse contexto, a sentença deve ser anulada a fim de que o autor, agora com dezessete anos de idade, possa providenciar a inclusão de seu padrasto no polo passivo da ação, a fim de que seja citado e tenha a oportunidade de se manifestar. Sentença anulada. Recurso provido.¹⁰⁷

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, se o nome tem finalidade de refletir a posição jurídica familiar perante a sociedade, o registro também deve refletir a verdade real. Logo, se diversas forem as pessoas que desempenham função parental na vida da criança, seu nome exteriorizará esses estados de filiação.¹⁰⁸

3.3 Direito de convivência e guarda

No que tange os efeitos da multiparentalidade em relação à guarda do menor, esta será resolvida da mesma forma que os casos de biparentalidade são resolvidos, pois, quando os genitores não residem sob o mesmo teto, deve-se decidir qual deles terá a guarda da criança ou do adolescente.

No momento da decisão, seja entre os genitores ou através do judiciário, importante levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL 00051202220118260363 SP 0005120-22.2011.8.26.0363**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto Garbi. Julgamento: 18/03/2014. Publicação: 19/03/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/...>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹⁰⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito faz famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 211-212.

O Código Civil assim dispõe sobre o tema:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)¹⁰⁹

Verifica-se que o ideal é que a guarda seja compartilhada. Principalmente após a Lei 11.698/2008 essa modalidade se tornou a preferível no ordenamento, mas isso só será possível se os envolvidos tiverem uma boa relação. Caso contrário, depois de esgotadas as tentativas pela guarda compartilhada, um dos genitores deverá ficar com a guarda, que na maioria das vezes acaba sendo o que já reside com o infante.¹¹⁰

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho alertam que na prática, em poucas situações será possível o juiz impor o compartilhamento da guarda, pois na maioria das vezes, frustrado o acordo, o relacionamento do casal já está profundamente corroído, afigurando-se um contrassenso o compartilhamento de um direito tão sensível.¹¹¹

Através de estudos psicossociais pode-se observar com quem o menor deve permanecer. No entanto, os pais socioafetivos geralmente levam vantagem por já estar adaptado com o menor, o que seria mais justo e razoável, pois a criança já está acostumada.

Na realidade, se a criança for suficientemente madura, os tribunais devem considerar a sua preferência.

¹⁰⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

¹¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 610.

¹¹¹ *Id. Ibidem*, p. 610.

A fim de ilustrar, traz-se à baila um caso real em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) homologou um acordo feito por duas mulheres e um homem em Ação de Divórcio Consensual cumulada com Declaratória de Multiparentalidade.

No caso em análise, as mulheres estão separadas de fato desde fevereiro de 2015 e buscavam formalizar o divórcio e regularizar o registro de nascimento do filho, que possui uma família formada por duas mães e um pai. Na sentença, em que homologou o acordo de compartilhamento da guarda, o magistrado destacou lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, segundo a qual, “os valores do Direito não são criados abstratamente, representam a expressão da vontade social. Logo, o Direito não está à disposição de conceitos eternos, imutáveis. Ao revés, tem de se adaptar aos avanços da sociedade”.¹¹²

Observa-se assim, que a jurisprudência vem decidindo sem maiores problemas as situações práticas afeta a multiparentalidade, tendo em vista que a falta de lei não pode ser um óbice para solucionar os conflitos existentes.

3.4 Poder familiar

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho o poder familiar é um complexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.¹¹³

De acordo com os autores, em outras formas de arranjo familiar, havendo filhos, o poder familiar também se fará presente.

O Código Civil trata do poder familiar entre os artigos 1.630 a 1.636.

¹¹² IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Juiz do Rio de Janeiro homologa acordo em ação de divórcio consensual e declaratória de multiparentalidade.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6034/Juiz+do+Rio+de+Janeiro+homologa+acordo+em+A%C3%A7%C3%A3o+de+Div%C3%B3rcio+Consensual+e+Declarat%C3%B3ria+de+Multiparentalidade>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional.** Vol. 6. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 596.

Verifica-se que os artigos supramencionados serão aplicados nos casos de multiparentalidade, e todos os pais exercerão o poder familiar. No entanto, alguns casos específicos merecem uma maior atenção, que será abordado a seguir.

No caso da emancipação voluntária disposta no art. 5º, parágrafo único, I, do CC/2002 como proceder no caso de três ou mais genitores?

Em caso de todos os genitores concordarem com a emancipação não haverá nenhum problema, mas e se um deles não autorizar?

Nesse caso, deve-se valer do artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil que assim dispõe: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”

Vale ressaltar que de acordo com Christiano Cassettari o problema acima mencionado não poderá ser resolvido por maioria de votos, ou seja, caso dois pais autorizem e um não autorize a situação deverá ser levada ao judiciário para que o juiz verifique o melhor para o adolescente, não podendo a emancipação ser autorizada porque a maioria dos pais aceitaram.¹¹⁴

Outra questão que deve ser fruto de análise é a autorização para casamento.

Conforme estabelecido pelo Código Civil em seu artigo 1.517, o menor, contando com dezesseis anos de idade poderá se casar desde que autorizado por seus pais.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

¹¹⁴ Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos. *In*: BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Como visto, o legislador exigiu a autorização de ambos os pais. Não poderá ter algum genitor discordante, pois basta apenas um dissidente, para inviabilizar a prática do ato . Assim, nos casos de pluriparentalidade todos os genitores constantes no assento de nascimento deverão autorizar o filho para o casamento.

Caso haja divergência entre os pais, também deverá se socorrer do judiciário, a fim de que seja solucionado o conflito pelo juiz.

Conclui-se que todos os atos que os menores tenham que ser representados ou assistidos, por seus pais, deverão comparecer todos os genitores reconhecidos no registro.

Ademais, em se tratando de nomeação de curador, o mesmo só ocorrerá se o menor não tiver mais nenhum dos pais constantes no registro, pois caso ainda tenha, este passará a exercer o poder familiar com exclusividade, de acordo com o dispositivo 1.631, do Código Civil.¹¹⁵

3.5 Direito a alimentos

Inicialmente, importante trazer à baila o art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.¹¹⁶

A pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja estendido a todos . Todos devem obedecer ao disposto no artigo 1696 do Código Civil . Nota-se que as regras atinentes à verba alimentar deverão ser estendidas aos múltiplos genitores.

¹¹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

¹¹⁶ BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

Para Christiano Cassetari a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um dos pais, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles.¹¹⁷

Fundamenta sua posição nos arts. 265, 1.694 e 1698 do Código Civil em que dispõem:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.¹¹⁸

Importante colacionar aqui uma decisão do STJ comungando dessa mesma linha:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.” 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior

¹¹⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

¹¹⁸ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido.¹¹⁹

Para Marisa Schmitt Siqueira Mendes e Yury Augusto dos Santos Queiroz,

na tripla filiação o menor poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse do menor, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, restando claro que a possibilidade de uma tripla filiação tem muito mais o liame de contribuir para o desenvolvimento do menor do que prejudica-lo, até mesmo pelo fato de nos casos onde os magistrados decidiram por conceder a tripla filiação, sempre havia a relação de familiar de fato restando-se apenas a regulamentação de direito.¹²⁰

Portanto, assim como um pai deve prestar alimentos a seus filhos, seja um ou dez, no caso da tripla filiação o filho ou filhos deverão fornecer aos pais os alimentos caso necessitarem, conforme artigo 1.696 do Código Civil e artigo 229 da Constituição Federal.¹²¹

3.6 Direito à herança

Quando a pessoa falece abre-se a sucessão. De acordo com o Art. 1.784, do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.¹²²

Nos ensinamentos de Marisa Schmitt Siqueira Mendes e Yury Augusto dos Santos Queiroz,

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 658.139-RS (2004/0063876-0)**. Quarta Turma. Relator: Ministro. Fernando Gonçalves. Data da decisão: 11/10/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=539017&num_registro=200400638760&data=20060313&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2016.

¹²⁰ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26265>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

¹²¹ BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹²² _____. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

a filiação atualmente é um dos principais institutos formadores da família e dos laços de afeto, podendo ser provada principalmente pela certidão de termo de nascimento registrada no Registro Civil, portanto sendo autorizado judicialmente que o nome do pai afetivo conste na certidão de nascimento do menor, neste momento também será ele considerado pai, e o menor seu herdeiro legítimo.¹²³

De acordo com a igualdade descrita pelo § 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 o campo sucessório, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.834, garantiu expressamente o direito de todos os filhos à sucessão em uniformidade quando diz que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.¹²⁴

Observa-se que o legislador assegurou aos descendentes uma preferência em relação aos outros parentes.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.¹²⁵

Christiano Cassettari afirma que as regras de sucessão deverão ser aplicadas na parentalidade socioafetiva, igualando-se os parentes biológicos e socioafetivos.¹²⁶

Assim, depreende-se que, com o falecimento de uma pessoa, seus bens e seus direitos, bem como suas dívidas e suas obrigações ainda não liquidadas,

¹²³ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão.** In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26265>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

¹²⁴ ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo.** Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹²⁵ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

¹²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes cumprir com aquelas e saldá-las nos limites da herança deixada, como preleciona o artigo 1.792, primeira parte, do Código Civil de 2002.¹²⁷

O direito sucessório é assegurado aos filhos. Assim, admitida a multiparentalidade o filho terá direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver, obedecendo a vocação hereditária disposta no artigo 1.829 a 1847 do Código Civil.

3.7 Direito de visitas

Alerta Fabio Bauab Boschi que, muitas vezes quando alguém fala em direito quer, em verdade, dizer dever, e, quando menciona visita, refere-se a algo mais amplo, que é a convivência.¹²⁸

Como é cediço, os pais devem dar a devida assistência aos filhos, auxiliando na sua criação e educação. Assim, todos os genitores devem estar presente na vida de seus filhos, que não sendo possível pela guarda do menor, seja através de visitas regulares.

Aplica-se o artigo 1.589 do Código Civil para o genitor que não ficou com a guarda da criança, para que possa visitá-la de acordo com o que foi combinado com o outro cônjuge, ou fixado pelo juiz, a fim de auxiliar em sua criação e educação, como ocorre nos casos de apenas um pai e uma mãe no registro.¹²⁹

Nas palavras de Marisa Schmitt Siqueira Mendes e Yury Augusto dos Santos Queiroz, independentemente de com quem ficará a guarda do menor, que se

¹²⁷ ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹²⁸ BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 06.

¹²⁹ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011). In: BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016

adianta, poderá ser requerida por qualquer dos pais constantes na certidão, os demais possuem o direito-dever de visita ao menor.¹³⁰

Dessa forma, em caso de multiparentalidade, o direito de visitas deverá ser aplicado nos mesmos moldes que nos casos de biparentalidade.¹³¹ Decidida a guarda do menor, os outros pais auxiliarão em sua criação podendo visitar o filho conforme disposto no art. 1.589 do CC/2002.

¹³⁰ MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26265>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

¹³¹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 97.

CAPÍTULO 4

JULGADOS SOBRE O TEMA DA MULTIPARENTALIDADE

Os primeiros julgados sobre o tema da multiparentalidade foram no sentido de inadmiti-la, fundamentando para tanto que o pedido de paternidade/maternidade plural seria juridicamente impossível, eis que a lei não traz essa possibilidade, e no registro deve conter o nome de um pai e uma mãe. Assim, em casos de conflito de paternidade, em regra realiza-se uma exclusão, onde a paternidade “mais importante” prevalece sobre a “menos importante”.

A fim de ilustrar, colaciona-se um julgado do Rio Grande do Sul, em que o autor solicitava o reconhecimento da paternidade socioafetiva sem afastar o liame parental em relação ao pai biológico, e teve seu pedido negado com a justificativa de que ninguém poderia ser filho de dois pais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.¹³²

Observa-se que por muito tempo o critério biológico apresentou uma vantagem sobre o socioafetivo, pois diante do exame de DNA era muito fácil resolver o problema diante da enorme probabilidade de acerto. Nesse caso em análise, diante do pedido de dupla paternidade e a sua negatória, o vínculo que permaneceu foi o genético.

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027112192**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgamento: 02/04/2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/...](http://www.tjrs.jus.br/)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

No entanto, essa regra não perdurou, pois foi observado que o vínculo genético apenas, não era o suficiente em uma relação paterno-filial. Era preciso mais, mais amor, cuidado, dedicação, entrega, autoridade paterna. E isso, muitas vezes não era encontrado em uma relação com pai biológico, mas sim na relação existente entre o filho e o pai afetivo.

Assim, os julgados passaram a priorizar mais o vínculo afetivo criado ao longo do tempo de convivência, ainda que aquele não fosse o pai genético, já que é àquele que o filho tem referência de pai.

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DNA. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável excluir a paternidade de menor em razão de exame de DNA que afastou a paternidade biológica, negando-lhe a condição de filho de quem sempre desfrutou desde o seu nascimento, visto que o menor tem o autor como pai e seu grupo familiar como referência de família, caracterizando-se, no presente caso, a paternidade socioafetiva. 2. Negou-se provimento ao apelo do autor.¹³³

Ocorre que ainda não se aceitava o pedido de coexistência entre as paternidades, continuava-se a solucionar o conflito com a exclusão de alguma das paternidades, tratando-as com hierarquia. Observe:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (SEGREDO DE JUSTIÇA)¹³⁴

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APC: 20130510119407**. 4ª Turma Cível. Relator: Sérgio Rocha, Julgamento: 24/02/2016. Publicação: 30/03/2016. P. 265. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

¹³⁴ _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70017530965**. Oitava

Esse entendimento também se fez presente em casos de investigação de paternidade, cumulada com pedido de herança, quando negado o reconhecimento da paternidade biológica e os consequentes direitos sucessórios, por haver relação socioafetiva com significado mais profundo, devendo prevalecer, dentre os vínculos paterno-filiais, sempre aquele que estiver agregado ao liame socioafetivo.

EMBARGOS INFRINGENTES. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO NEGADA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA AO EFEITO DE ATRIBUIR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO INVESTIGANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A instituição de obrigação de natureza alimentar, no âmbito do Direito de Família, pressupõe a existência de uma relação jurídica que lhe dê causa - no caso, o dever de sustento dos pais com a prole ou de um parente em relação a outro (arts. 1.566, 1.634). 2. O prestígio que se há de conferir ao princípio da dignidade da pessoa humana não faz com que se suprima do ordenamento jurídico infraconstitucional normas que estabelecem o dever alimentar a partir da relação de paternidade/filiação. 3. A sentença admitiu a prática de ato hígido de reconhecimento de paternidade, bem como reconhece a parentalidade socioafetiva entre o autor e o pai e mantém a paternidade registral. Desse modo, impossível atribuir seqüelas jurídicas para instituir dever de alimentar a quem tão-somente mantém identidade genética com o autor. NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA)¹³⁵

Um outro caso nesse sentido tratou-se da Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001, do tribunal de justiça do estado de Minas Gerais, na qual, duas crianças foram criadas, desde os três e nove anos, por sua tia, que obteve a guarda dos sobrinhos após o falecimento de sua irmã, mãe biológica dos infantes. Verificou-se o amparo material e emocional proporcionados por esta tia que, mesmo na visão dos sobrinhos, era tida como sua mãe, opinião compartilhada pela família e sociedade na qual se inseriam. Sendo incontestado o vínculo afetivo, por mais de 30 anos, acolheu-se a pretensão de parentalidade socioafetiva, pois afirmou prevalecer frente à biológica.¹³⁶

Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgamento: 28/06/2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/...](http://www.tjrs.jus.br/)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes Nº 70021199468**. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgamento: 14/12/2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/...](http://www.tjrs.jus.br/)>. Acesso em: 26 nov. 2016.

¹³⁶ _____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0024.07.803827-0/001**. Relator: Caetano Levi Lopes. Julgamento: 04/05/2010. Publicação:

No entanto, esse tipo de decisão em que o pai socioafetivo prevalece sobre o biológico pode gerar um problema com os avós, por exemplo. Uma situação parecida foi apresentada na mídia nacional, onde um avô, por uma decisão da Justiça, deixou de ser avô.¹³⁷

Essa história aconteceu em Sorocaba, interior de São Paulo. No caso, o pai biológico da criança faleceu, e passado um tempo a mãe veio a se relacionar com outro homem. Este novo companheiro da mãe do menor foi à justiça a fim de pleitear sua adoção, por meio da adoção unilateral, a qual foi devidamente concedida.

Ocorre que, o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve o desligamento de quaisquer vínculos com pais e parentes quando finalizado o procedimento da adoção: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.¹³⁸

Assim, os avós por parte do pai biológico foram excluídos da certidão de nascimento da criança, deixando de fazer parte da vida do neto.

Destarte, a mesma igualdade entre os aspectos afetivos e biológicos à qual se recorre no direito à identidade biológica, a partir de investigações de paternidade, é o fundamento para que coexistam as parentalidades biológica e socioafetiva, sem necessariamente elencar uma delas como a preponderante.¹³⁹

Apesar da multiparentalidade ainda caminhar em passos lentos, com a maioria dos julgados não reconhecendo essa possibilidade, a jurisprudência não fechou os olhos para tal situação, visto que poucas, mas alguma decisão, corajosamente, já tem chancelado a possibilidade do reconhecimento da pluriparentalidade.

04/05/2010. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/2599>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

¹³⁷ G1. Fantástico. **Avô tem nome retirado de documentos da neta**. 15 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/avos-tem-nomes-retirados-de-documentos-da-neta.html>>. Acesso em: 05 out. 2016.

¹³⁸ BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016.

¹³⁹ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Especialistas do IBDFAM comentam decisões marcantes de 2014**. Comentário do Professor Christiano Cassettari. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal em um recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu sobre o reconhecimento do instituto, através do Ministro Relator Luiz Fux, o qual apresentou uma brilhante tese envolvendo o tema da multiparentalidade.¹⁴⁰

Fundamentou seu voto a favor do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica e na socioafetiva, nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, além da incansável busca pela felicidade, a qual funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

Ressalta que a omissão do legislador não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade, e dispõe sobre a impossibilidade de engessamento do direito.

Ora, os padrões de família sofreram mudanças que seriam inimagináveis para as gerações anteriores. O divórcio passou a ocorrer com mais frequência. Novas estruturas familiares se tornaram cada vez mais frequentes, como por exemplo, as famílias monoparentais, as famílias recompostas, que até então não existiam. Novas espécies de filiação foram reconhecidas, não existindo apenas a advinda do casamento, como no passado.

Assim, é preciso acompanhar essa evolução, proporcionando a devida proteção jurídica aos sujeitos que vivenciam essa renovação no âmbito familiar.

Nessa toada, Fux alertou em seu julgado para o reconhecimento da pluriparentalidade no exterior, trazendo o caso decidido pela Suprema Corte do Estado de Luisiana, EUA, desde a década de 1980, em que foi reconhecida a paternidade em relação aos dois pais, o presumido e o biológico, ostentando jurisprudência consolidada quanto à dupla paternidade (*dual paternity*). Explica que após revisão do Código Civil estadual de Luisiana, passando a reconhecer a dupla paternidade, este se tornou o primeiro Estado norteamericano a permitir legalmente a dupla paternidade, atribuindo a ambos as obrigações inerentes à paternidade.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 21/092016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

Essa decisão é de suma importância, pois demonstra o começo de uma aceitação do instituto pelo tribunal supremo.

O Superior Tribunal de Justiça também tem posicionamento favorável ao reconhecimento da multiparentalidade, como se pode extrair do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. Ausência de manifestação nos autos. Demonstração de interesse em figurar na certidão de nascimento do menor. Inocorrência. Disposição futura de bens. Possibilidade. Dispositivos constitucionais. Análise. Competência do STF. Legislação infraconstitucional não prequestionada. Incidência da súmula nº 211/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes legais. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente. 3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. 5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.¹⁴¹

Verifica-se no julgado supracitado que o reconhecimento da multiparentalidade apenas foi negado por não haver manifestação no sentido da manutenção da paternidade registral pelo interessado, ou seja, o pai afetivo. Contudo, a possibilidade de o filho buscar o reconhecimento do vínculo afetivo posteriormente, não foi descartado, demonstrando, ainda, o entendimento da possibilidade do duplo registro na certidão de nascimento, bem como destacando a possibilidade de o pai socioafetivo dispor de seu patrimônio em testamento a favor da criança, tendo esta perdido seu direito hereditário para com o mesmo devido à alteração do registro de nascimento.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1333086 (2012/0141938-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 06.10.2015. Disponível em: <<http://adfas.org.br/admin/upload/recursospecial.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

Diversos Estados brasileiros também já se pronunciaram positivamente sobre tema, como será exposto a seguir:

No Estado de Rondônia, em uma ação de investigação de paternidade, proposta em 2010, em que se buscava a desconstituição de uma paternidade registral e o reconhecimento da paternidade genética, em um caso clássico de adoção à brasileira, foi proferida uma sentença reconhecendo a dupla paternidade, visando atender o melhor interesse da criança.¹⁴²

Trata-se aqui de mais uma das situações já vivenciadas no mundo dos fatos, situação esta em que se tem um registro de um pai, que sabendo não ser o pai biológico da criança resolve reconhecê-la como filha, realizando o registro. Porém, após anos de convivência com o pai registral, ela e o pai biológico desenvolvem laços e vínculos afetivos, e buscam alterar o registro para que conste seu pai biológico.

Não há como ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos, apenas porque encontrou o pai biológico. Mas também não é justo ignorar aquele pai biológico que quer manter um vínculo com o filho, bem como impossibilitar esse filho ter em seu registro sua verdade genética.

Dessa forma, a melhor solução encontrada por essa Magistrada foi o reconhecimento da multiparentalidade, acrescentando o nome do pai biológico no registro da criança e fixando os direitos e deveres que deveriam ser respeitados e seguidos por ambos os pais.

No Estado de São Paulo, em uma situação que envolveu um adolescente registrado por sua mãe biológica, porém criado pela madrasta, foi decidido pela dupla maternidade com a inclusão do nome da madrasta no registro, tendo em vista o vínculo socioafetivo demonstrado.¹⁴³

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>>. Acesso em: 03 set. 2016.

¹⁴³ _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Civil n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. (Acórdão), Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 16 set. 2016.

Nesse caso, a mãe biológica do menor veio a falecer dias após o parto, vítima de um acidente vascular cerebral, e quem criou o adolescente, exercendo o papel materno foi sua madrasta, restando caracterizado o vínculo parental por meio do afeto.

Quando algum dos pais é falecido, a decisão de multiparentalidade é mais fácil de ser aceita, visando manter a memória dos referidos pais falecidos, além de não gerar conflitos, pois na realidade apenas duas pessoas terão que tomar decisões, praticar atos, como normalmente acontece nos casos de biparentalidade.

Em uma apelação cível no Rio Grande do Sul, foi reconhecida a paternidade biológica, mantendo-se no registro de nascimento o nome do pai afetivo. Fundamentou a corte que nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra, pois são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas.¹⁴⁴

Recentemente, outra decisão a favor da multiparentalidade foi proferida nesse Estado, na qual de forma brilhante o julgador acrescentou que a ausência de lei não justifica o não julgamento do objeto do pedido da parte, e esses fatos novos cada vez mais ocorrentes no direito de família, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Julgamento: 07/05/2009. Publicação: 13/05/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar...>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)¹⁴⁵

No Estado do Acre, cidade de Rio Branco, foi proferida uma recente decisão na mesma linha, onde se reconheceu a dupla parentalidade. A decisão se deu nos autos de uma Homologação de Transação Judicial em que se buscava por meio desse pacto extrajudicial o reconhecimento do pai biológico sem a exclusão do pai registral, com o qual convivera há dezessete anos.¹⁴⁶

Ocorre que o Ministério Público em seu parecer opinou pela não homologação do acordo, justificando para tanto a inexistência de previsão legal que autorize o reconhecimento de dupla paternidade.

Em sentença, o nobre julgador homologou o acordo fundamentando sua decisão na família contemporânea mosaico, nos arranjos pluriparentais, que necessitam da proteção do Estado.

Na ocasião, citou o posicionamento do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, sobre o afeto como um dos fundamentos da família moderna e ressaltou a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nesses casos. Ora, a menor conviveu com seu pai registral há dezessete anos, tempo necessário para que esse pai contribuísse decisivamente na construção de

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgamento: 12/02/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca...>>. Acesso em: 22 out. 2016.

¹⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Multiparentalidade: TAC: Sentença. 0711965-73.2013.8.01.0001. Homologação de transação extrajudicial. j. 24/06/2014**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/multiparentalidade-tac-sentenca-0711965-73-2013-8-01-0001-homologacao-de-transacao-extrajudicial/>>. Acesso em: 17 set. 2016.

seus valores, princípios, e até mesmo na sua personalidade. Foi ele quem deu assistência tanto material como afetivo quando mais precisou. E agora ela encontrou seu pai biológico, e deseja ter em seu registro sua genética.

Até porque, o indivíduo é o que aprende dentro da família. De acordo com Ribeiro o poder de conformação que a família exerce sobre seus membros define a identidade social dela e deles.¹⁴⁷

Assim, em mais uma brilhante decisão admitiu-se a múltipla paternidade, não sendo determinado que o vínculo socioafetivo ou biológico prevalecesse um sobre o outro, mas sim que eles coexistissem.

Lado outro, no Distrito Federal em uma ação negatória e investigação de paternidade contestou-se a paternidade de uma criança de dez anos de idade que sempre foi criada pelo pai registral, mas na realidade não era o pai biológico. Pleiteou-se o reconhecimento do pai biológico em detrimento do registral.¹⁴⁸

O Ministério Público opinou pela paternidade biológica, eis que demonstrado nos autos através do exame de DNA realizado.

Ocorre que o vínculo socioafetivo também restou comprovado. E agora, o que fazer? Qual paternidade vale mais? Qual deve prevalecer?

O pai biológico a todo tempo mostrou desinteresse na paternidade, até porque possui uma família e não deseja modificar sua vida por causa da infante. Seria justo afastar o direito de essa criança conhecer sua ascendência genética e ter em seu registro seu pai biológico apenas por que ele não manifestou interesse?

Pois é, muitos questionamentos como estes são feitos frequentemente no judiciário, e devem ser analisados com cautela e muita responsabilidade, e assim foi feito pelo Juiz do caso. Considerando que quem criou a menor durante seus dez anos de vida foi seu pai socioafetivo, pessoa pobre, que lutou para lhe proporcionar o melhor que poderia oferecer, mas também não deixando de lado o pai biológico, pessoa com alto padrão de vida, que poderia proporcionar uma melhor qualidade de

¹⁴⁷ RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Casamento e divórcio na perspectiva civil constitucional**. Leme: J.H. Mizuno. 2012, p. 31.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 2013.06.1.001874-5, Acórdão n. 980357**. Julgado em junho de 2014. Relator: Sérgio Rocha, Relator Designado: James Eduardo Oliveira, Revisor: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/08/2016, publicado no DJE: 23/11/2016. Pág.: 233/240). Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

vida para a menor, foi decidida pela dupla paternidade no registro da criança, estabelecendo a guarda para os pais que já conviviam com a menor, e a visita livre para o pai biológico.

No Estado do Ceará, mais uma ocorrência de reconhecimento da pluriparentalidade, na qual a mãe biológica da criança veio a falecer e o pai se recusou a cuidar da infanta, sendo esta cuidada por um casal que, posteriormente, entrou com processo de adoção.¹⁴⁹

Na situação em análise a criança expressou o desejo de continuar com o nome da mãe biológica em seu registro de nascimento. Diante do pedido de manutenção do nome da mãe biológica e reconhecimento dos pais adotivos pela Defensoria Pública e parecer favorável do Ministério Público, a juíza determinou o cancelamento do registro original da criança e a constância, em um novo, dos pais adotivos e da mãe biológica, destituindo o poder familiar do pai biológico pelo abandono.

Em sua decisão a magistrada fundamentou que não se tratava evidentemente de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. O caso concreto tratava-se de um fenômeno dos tempos atuais, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, o que precisa ser enfrentado, cedo ou tarde, também pelo Direito.

Outros Estados como Pernambuco e Paraná também já decidiram favoravelmente ao reconhecimento da Multiparentalidade, demonstrando a importância de analisar o tema, e adequá-lo à realidade vivida.

Por fim, importante trazer à baila a situação passada no programa de televisão Fantástico, em seu quadro “segredos de justiça” onde se relatou uma história baseada no livro “A vida não é justa”, escrito pela Juíza Andrea Pachá, retratando uma situação por ela vivenciada em que um menino logo assim que nasceu foi submetido a uma cirurgia, e para que essa cirurgia fosse realizada precisava ser apresentada sua certidão de nascimento. Ocorre que o pai abandonou o filho, e a mãe pediu ao seu amigo que registrasse o menino como se seu filho fosse.

¹⁴⁹ BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Ceará. **Criança ganha direito de ter o nome de duas mães na certidão de nascimento**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/crianca-ganha-direito-de-ter-o-nome-de-duas-maes-na-certidao-de-nascimento/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

O registro foi realizado, o menino conviveu com o pai registral durante seus seis anos de vida, e o pai biológico apareceu, solicitando na justiça a retificação do registro da criança a fim de constar seu nome como pai. O pai registral que até então criou e educou a criança como se seu filho fosse ficou desesperado ao pensar que após uma decisão dada em favor do pai biológico teria que conviver com a ideia de que seu filho não seria mais seu.

No entanto, diante da delicada situação a juíza do caso relata sua preocupação em privar o pai biológico dessa função tão importante, e questiona se ele deveria pagar o resto da vida por não estar presente num primeiro momento. Ao final decidiu por preservar a história do menor a partir de seu documento, mantendo a paternidade socioafetiva, já que o convívio com o pai biológico viria naturalmente. E ressaltou: “A vida é muito maior e mais imprevisível do que cabe numa certidão”.¹⁵⁰

Segundo Flávio Tartuce, outras decisões devem surgir nos próximos anos, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico.¹⁵¹

Dessa forma, finaliza-se com a brilhante colocação do Ministro Fux em seu voto no Recurso Extraordinário: “assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente”.

¹⁵⁰ G1. Fantástico. **Segredos de justiça: solidariedade vira exercício real de paternidade.** 09/10/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/10/segredos-de-justica-solidariedade-vira-exercicio-real-de-paternidade.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** Volume 5. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 399 e 400.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se mostrar nesta pesquisa os reais reflexos jurídicos advindos das relações paterno-filiais, após diversas mudanças sofridas, principalmente no campo do Direito de Família, buscando desvendar o instituto da multiparentalidade nessas relações, eis que hoje estão com maior visibilidade do que antes, apesar de já existir, levando em conta as famílias reconstituídas e a possibilidade da gestação através das técnicas de reprodução assistida.

Durante a pesquisa foi possível observar que tanto a família quanto o instituto da filiação em si passaram por diversas modificações ao longo do tempo, principalmente com a Constituição de 1988, em que o casamento deixou de ser a única forma de constituir família e os filhos passaram a ser tratados com igualdade, independente do vínculo existente com seus pais.

As relações fundadas no afeto passaram a ser reconhecidas e este ganhou relevância perante o Direito, passando a estar cada vez mais presente nos tribunais brasileiros, gerando vínculos, direitos e obrigações.

Observou-se que atualmente existem diversas espécies de filiação, como a biológica, a registral, a presumida e a socioafetiva, e todas são tratadas e protegidas da mesma forma pela Constituição de 1988.

Por isso, concluiu-se que não deve haver hierarquia entre as filiações, pois todas são igualmente importantes e necessárias.

Ocorre que muitos conflitos referentes à dupla paternidade, que são levados ao Judiciário brasileiro, ainda são resolvidos pelo método da exclusão da paternidade, ou seja, descartando o instituto ora em estudo, e escolhendo uma “melhor” paternidade para manter no registro civil. No entanto, foi possível verificar que em muitos casos o reconhecimento da multiparentalidade era a opção mais justa.

Hoje, tem-se, por exemplo, as famílias mosaico, com arranjos pluriparentais, em que muitos indivíduos são criados e educados por pais biológicos e por padrastos e madrastas ao mesmo tempo, ou por qualquer outra pessoa que se comporte como um pai, tenha responsabilidade de pai, de forma que esses papéis

se complementam. É necessário garantir a dignidade dos membros desses novos arranjos familiares, adequando o direito à realidade vivenciada, sendo a jurisprudência e a doutrina fontes imprescindíveis para a adequação da legislação desses fatos novos, alcançando assim a verdadeira justiça.

Ressalta-se, porém, que apesar da falta de regulamentação do instituto da multiparentalidade no Brasil, já existem julgados espalhados pelos Estados aplicando a multiparentalidade, conforme analisado.

Que a multiparentalidade existe no mundo dos fatos, disso não se tem dúvida, pois restou demonstrado durante a pesquisa. Porém, a sua regulamentação para que exista também no mundo jurídico, ainda não aconteceu de forma definitiva, tendo em vista os efeitos dela decorrentes que serão uma novidade para os aplicadores do Direito.

Como foi possível notar, reconhecida a multiparentalidade muitas situações deverão ser analisadas, como: alimentos, herança, poder familiar, representação do menor, e isso tem amedrontado muitos aplicadores do Direito. No entanto, defendeu-se que a novidade trazida pelo instituto não pode ser óbice para o seu reconhecimento e sua proteção.

Alguns doutrinadores como Chistiano Cassetari, Mauricio Cavallazzi Póvoas e Flávio Tartuce já tratam do tema em suas obras, e destacam que a maioria dos conflitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade serão resolvidos como nos casos de biparentalidade, ou seja, de acordo com a Constituição Pátria, o Código Civil, o Código de Processo Civil, e, caso os pais não concordem em algum aspecto, isso deverá ser levado ao conhecimento do juiz para que os ajude a solucionar o problema.

Reconhecida a dupla filiação-paternal no mundo dos fatos, a negativa à formalização poderá gerar danos irreparáveis aos interessados. Luta-se assim para que o Direito não permaneça alheio à realidade humana, atualizando-se para proteger todas as relações existentes de fato, pois muitas pessoas vivenciam essa situação e não podem ser ignoradas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de, LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_1_eitura&artigo_id=13309>. Acesso em: 23 set. 2016.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. *Apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva. 2005.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. Planalto. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Planalto. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657_compilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 26 out. 2016.

_____. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. Poder Judiciário do Estado do Ceará. **Criança ganha direito de ter o nome de duas mães na certidão de nascimento**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/crianca-ganha-direito-de-ter-o-nome-de-duas-maes-na-certidao-de-nascimento/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1333086 (2012/0141938-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 06.10.2015. Disponível em: <<http://adfas.org.br/admin/upload/recursospecial.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 119346 / GO - Recurso Especial 1997/0010181-9**. Quarta Turma. Rel. Ministro Barros Monteiro, Data de Julgamento: 01/04/2003. Publicação: DJ 23/06/2003, p. 371. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+119346+&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 658.139-RS (2004/0063876-0)**. Quarta Turma. Relator: Ministro. Fernando Gonçalves. Data da decisão: 11/10/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=539017&num_registro=200400638760&data=20060313&formato=PDF>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 220059 SP 1999/0055273-3**. Segunda Seção. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 22/11/2000. Data de Publicação: DJ 12.02.2001 p. 92. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900552733>. Acesso em: 02 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001**. 2ª Câmara Cível Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Julgamento: 04/05/2010. Publicação da súmula: 09/07/2010. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do...>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL 00051202220118260363 SP 0005120-22.2011.8.26.0363**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto Garbi. Julgamento: 18/03/2014. Publicação: 19/03/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/...>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APC: 20130510119407**. 4ª Turma Cível. Relator: Sérgio Rocha, Julgamento: 24/02/2016. Publicação: 30/03/2016. P. 265. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 2013.06.1.001874-5, Acórdão n. 980357**. Julgado em junho de 2014. Relator: Sérgio Rocha, Relator Designado: James Eduardo Oliveira, Revisor: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/08/2016, publicado no DJE: 23/11/2016. Pág.: 233/240). Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Cível 30060241384**. Primeira Câmara Cível. Relator: Carlos Simões Fonseca, Data do Julgamento: 24/05/2011. Data da Publicação no Diário: 17/06/2011. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19792219/apelacao-civel-ac-30060241384-es-30060241384>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. (Acórdão), Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 1.093.559-8**. Rel. Des.^a Rosana Amara Girardi Fachin. Data do Julgamento: 18/03/2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com>>

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC: 70059248690 RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 26/06/2014. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/...>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Data do Julgamento: 07/05/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029363918...>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgamento: 12/02/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/...>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027112192**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgamento: 02/04/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/...>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70017530965**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgamento: 28/06/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/...>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes Nº 70021199468**. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgamento: 14/12/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/...>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Multiparentalidade: uma realidade na jurisprudência que não pode mais ser ignorada**. In: Revista IBDFAM, set/out. 2014.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Código das famílias comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CJF. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados aprovados – III jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. In: BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **As pessoas querem ser felizes, amar, diz ex-desembargadora**. Entrevista. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=13006&termobusca=>>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

G1. Fantástico. **Avô tem nome retirado de documentos da neta**. 15 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/avos-tem-nomes-retirados-de-documentos-da-neta.html>>. Acesso em: 05 out. 2016.

G1. Fantástico. **Segredos de justiça: solidariedade vira exercício real de paternidade**. 09/10/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/10/segredos-de-justica-solidariedade-vira-exercicio-real-de-paternidade.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil – família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**. Revista IBDFAM – Família e Solidariedade. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2008.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Especialistas do IBDFAM comentam decisões marcantes de 2014**. Comentário do Professor Christiano Cassettari. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Juiz do Rio de Janeiro homologa acordo em ação de divórcio consensual e declaratória de multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6034/Juiz+do+Rio+de+Janeiro+homologa+acordo+em+A%C3%A7%C3%A3o+de+Div%C3%B3rcio+Consensual+e+Declarat%C3%B3ria+de+Multiparentalidade>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. In: Revista IBDFAM. Setembro/outubro de 2014.

MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira. **Adoção por casais homoafetivos: implicações psíquicas e sociais**. Juiz de Fora: Editar, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência entre a paternidade socioafetiva ou biológica – melhor interesse dos filhos – descabimento ou reconhecimento da multiparentalidade – parecer definitivo**. In: Revista nacional do direito de família e sucessões – TASP. jul/ago 2014. Lex Magtster.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26265>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Multiparentalidade: TAC: Sentença. 0711965-73.2013.8.01.0001. Homologação de transação extrajudicial. j. 24/06/2014**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/multiparentalidade-tac-sentenca-0711965-73-2013-8-01-0001-homologacao-de-transacao-extrajudicial/>>. Acesso em: 17 set. 2016.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Casamento e divórcio na perspectiva civil constitucional**. Leme: J.H. Mizuno. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Vol. 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Discussões legislativas do código civil de 1916: uma revisão historiográfica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10972>. Acesso em: 08 out. 2016.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, Ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. **A filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Revista/17/01.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA**. Campos: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Volume 5. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. **Manual de direito civil**. 5º ed. São Paulo: Método, 2015..

_____. **Manual de direito civil**. Vol. Único. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (coordenadores). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

_____; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, 2010.

_____. **O direito faz famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloísa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da república**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. 2009. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao= 1](http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1)>. Acesso em: 26 out. 2016.

ZAMBRANO, Elizabeth. **O direito à homoparentalidade: cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais**. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2006.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Multiparentalidade no direito brasileiro: aplicação e efeitos.

Cortásio, Malu Medeiros / Malu Medeiros Cortásio – 2017.

77 f.

Orientadora: Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

1. Direito Civil - Monografia. 2. Família - Monografia.

3. Multiparentalidade - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade

Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data